



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84.051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (41)3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 003/2023

PAT nº: 555/2021 – período 01/01/2019 a 30/11/2021

Recorrente: DIMED S/A – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Relator: RICARDO DENCK

**EMENTA**

ISS – INCIDÊNCIA SOBRE TESTES DE COVID E SERVIÇOS NÃO DECLARADOS.

**RELATÓRIO**

O fisco municipal apurou receitas mensais de serviços através de arquivos enviados pelo contribuinte, quando solicitados através do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) 7953/2021, e informações fornecidas pela Fundação Municipal de Saúde.

Nos arquivos enviados pelo contribuinte, para a filial 572 em questão, não constavam receitas provenientes de prestação de serviços escrituradas em seus livros contábeis.

Para os exercícios de 2019 e 2020, não foram apuradas receitas decorrentes da prestação de serviços.

Já as receitas apuradas pelo fisco correspondem a realização de exames de COVID-19, nos meses de fevereiro de 2021 a setembro de 2021, os quais deixaram de ser escriturados pelo contribuinte e sem a devida emissão de notas fiscais e recolhimento do ISSQN.

As informações da Fundação Municipal de Saúde, Coordenação de Epidemiologia, órgão responsável pela coleta dos dados dos exames realizados no município, consiste na relação de todos os exames de COVID-19 realizados pelo prestador nos meses de fevereiro a setembro de 2021, calculando uma média da quantidade realizada neste período para apuração dos meses de outubro e novembro de 2021.



Handwritten signature



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84.051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (42)3220-1000 Ramal 1310

Tendo em vista que o contribuinte não reconheceu a receita de venda de testes de COVID-19 como prestação de serviço, o fisco utilizou-se das ferramentas adequadas, inclusive aplicando para o cálculo preço unitário mais benéfico ao contribuinte. Assim, passamos a análise da incidência do ISS sobre tal receita.

A testagem para o COVID-19, à época, exigia obrigatoriamente a vigilância dos chamados exames rápidos, sendo feitos no ponto de cuidado do paciente.

Já os novos testes, os chamados autotestes, autorizados mais recentemente pela Resolução Anvisa nº 595/22, representam a mesma lógica dos medicamentos injetáveis, tendo em vista a facultatividade de que o serviço seja realizado nas farmácias, ou não.

Ou seja, quando aplicados nas unidades das salas de serviços farmacêuticos haverá a incidência de ISS, porquanto o consumidor final busca um serviço e quando tão somente vendidos para aplicação fora das suas unidades, haverá incidência de ICMS, posto que o consumidor final buscou uma mercadoria, e não um serviço.

Portanto, entende que em todas as situações apresentadas, quando o serviço é aplicado tão somente na farmácia, sem que o consumidor carregue uma mercadoria, seja por obrigação legal ou não, e que os resíduos, insumos ou mercadorias que sobram não possuam aplicabilidade comercial, sendo descartados, não haverá incidência de ICMS, por tratar-se, puramente, de uma prestação de serviço.

Em face do exposto, conclui que os serviços de testes de COVID-19, prestados pelo contribuinte, não se encontram no campo de incidência do ICMS, haja vista estarem elencados no subitem 4.06 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Somente estariam abarcados pelo imposto estadual se não compreendidos na competência dos municípios ou, uma vez compreendidos, houvesse previsão expressa quanto à incidência de ICMS, que não é o caso.

Ainda, o fisco autuou o contribuinte em multa penalidade de 100%, com base no inciso IV, §1º, art. 47 da Lei 7.500/2004, da qual entendo correta aplicação, visto a não emissão de notas fiscais de serviços, mesmo serviços registrados pelo contribuinte, e ainda o incorreto enquadramento das receitas decorridas da realização de testes de COVID-19.



4



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda - CEP - 84.051-000 - Ponta Grossa - Paraná - (41)3220-1000 Ramal 1310

O preço médio cobrado por exame no exercício de 2021 era de R\$ 129,00, sendo que o valor utilizado pelo fisco foi de R\$ 120,00, ou seja, benéfico ao contribuinte. Com a quantia mensal de exames realizados, multiplicou-se pelo valor do exame, apurando assim o valor da base de cálculo para o imposto.

Desta forma, para o exercício de 2021, o valor da receita apurada pelo fisco sobre a realização de testes de COVID-19 atinge o montante de 340.050,00 com imposto devido no valor de R\$ 10.201,50.

Ainda, a multa imposta no valor de R\$ 10.201,50, multa penalidade, que corresponde a 100% do valor do tributo.

Desta forma, o contribuinte passa a pedir a desconsideração do art. 106 do CTM de Ponta Grossa e nulidade parcial dos Autos de Infração 2188/2022 e 2189/2022, bem como do Processo Administrativo Tributário nº 555/2021.

### DO VOTO

Inicialmente em relação ao pedido de desconsideração do art. 106 do CTM de Ponta Grossa, resta deferido visto a aceitação do recurso perante este Conselho sem a cobrança de qualquer valor.

Em relação ao pedido de nulidade dos Autos de Infração e do Processo Administrativo Tributário, destaca-se que a empresa declara que não houve prestação de serviços no período fiscalizado.

Seguindo o processo administrativo tributário, o fisco identificou receitas decorrentes da realização de testes de COVID-19, da qual utilizou-se da relação fornecida pela Fundação Municipal de Saúde, demonstrando todos os exames realizados pelo contribuinte em loco do período de fevereiro a setembro de 2021, calculando uma média da quantidade realizada neste período para apuração dos meses de outubro e novembro de 2021.

Com a relação fornecida pela Fundação, o fisco aplica o preço médio unitário de R\$ 120,00, destacando ser abaixo do praticado pelo contribuinte (R\$ 129,00), apurando-se então a base de cálculo para cobrança do ISS.



4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950, bairro Ronda – CEP – 84.051-000 – Ponta Grossa – Paraná – (42)3220-1000 Ramal 1310

**CONCLUSÃO**

Por fim, voto pela total IMPROCEDÊNCIA dos pedidos.

**ACÓRDÃO**

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar improcedente o recurso apresentado pelo contribuinte, com a ressalva para que o Fisco retire dos autos as cobranças arbitradas dos meses de outubro e novembro de 2021.

Ponta Grossa, 09 de março de 2023.

CLAUDIO GROKOVISKI  
Presidente

RICARDO  
DENCK:04  
573753966

Assinado digitalmente por RICARDO DENCK:04573753966  
NO: CN=RIC, OU=CCMPG-Brasil, OU=AC SOLLETTI MAQUINA-ES, OU=  
14255945020102, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=  
RICARDO DENCK:04573753966  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.07.13 08:56:08:07597  
Funt PDF Reader Versão: 12.1.2

RICARDO DENCK  
Relator

11/08/2023  
Guiliana Garcia  
de Souza Marques  
OAB/RS 68.594

